



JPCJ
Nº 71000579326
2004/CÍVEL

REVELIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA REJEITADO.

É de ser mantido o decreto de revelia quando o réu apresenta pedido com motivação improcedente, rejeitado pelo juízo.

Recurso desprovido. Unânime.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71000579326

COMARCA DE PORTO ALEGRE

IVAN SOARES MACHADO

RECORRENTE

MAURICIO DA SILVA VIEIRA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) E DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS.**

Porto Alegre, 07 de outubro de 2004.

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR,
Relator.



JPCJ
Nº 71000579326
2004/CÍVEL

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. JOÃO PEDRO CAVALLI JÚNIOR (RELATOR)

No recurso manejado contra a decisão de primeiro grau, de fls. 25/28, o réu insurge-se contra o decreto de revelia. Contra-razoando, de forma surpreendente, e afirmando confiança na prova a ser produzida, o autor concorda com a anulação do processado pela revogação do decreto de revelia.

Inicialmente, cabe salientar que a revelia é matéria de ordem pública, não disponível às partes. E assim sendo, inviável é prover o recurso simplesmente em razão da convergência das partes quanto a isso.

No mérito da insurgência, a revelia foi acertadamente decretada pelo juízo de primeiro grau, de modo que o recurso não prospera.

De efeito, já ao início do processo foi constatada manobra protelatória do réu, que se recusou a receber a citação, consoante certificado à fl. 15, provocando com isso o retardamento do feito por mais de dois meses, em razão da redesignação de audiência de conciliação. Disso o réu foi intimado pessoalmente, em cartório, em 27/11/2003 (fl. 16v.). Porém, no dia da audiência, 03/02/2004, protocolou petição pedindo a transferência do ato sob o argumento de ter-se deslocado até a Cidade de Jaú-SP para distribuir petição inicial de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, com pedido liminar de manutenção de posse. O pedido foi corretamente indeferido pelo juízo de primeiro grau, à fl. 22, uma vez que a justificativa apresentada não impedia o comparecimento à audiência, pois a distribuição de inicial não é ato privativo de advogado.



JPCJ
Nº 71000579326
2004/CÍVEL

A revelia, conforme a fundamentação da decisão respectiva, foi corretamente decretada, uma vez improcedente a justificativa apresentada pelo réu. Cabe acrescentar, aliás, que mesmo ciente da audiência desde 27/11/2003, o réu empreendeu a viagem a São Paulo naquela data, quando poderia perfeitamente, se fosse o caso de ter mesmo que distribuir pessoalmente a petição, ter viajado após a audiência. Transparece manifesto, do proceder do réu, o propósito de protelação do processo, o que não pode ser aceito.

Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso.

Sucumbência, com honorários fixados em 20% do valor da condenação, pelo recorrente, suspensa a exigibilidade pela gratuidade judiciária.

DR. RICARDO TORRES HERMANN (PRESIDENTE) - De acordo.

DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS - De acordo.

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA PORTO ALEGRE
- Comarca de Porto Alegre